



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112873 - PR(2023/0437284-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VANDERLINA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANDERLINA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRETÉRITAS. INSIGNIFICÂNCIA. CONTROLE JUDICIAL DA HOMOLOGAÇÃO.

1. O caso trata da recusa judicial de homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, sob o fundamento de habitualidade delitiva apurada a partir de procedimentos administrativos de descaminho, cujos valores de tributos iludidos, somados, não superam R\$ 20.000,00.
2. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP permite a celebração do acordo ainda que haja conduta criminal habitual, quando as infrações penais pretéritas forem insignificantes.
3. A expressão “insignificantes” no § 2º, II, do art. 28-A do CPP não se confunde com o princípio da insignificância; para fins de ANPP, refere-se a delitos de menor potencial ofensivo.
4. O controle judicial previsto no § 4º e no § 7º do art. 28-A do CPP deve limitar-se à legalidade e à voluntariedade, sem substituir a opção fundamentada do Ministério Público, conforme a jurisprudência desta Corte.
5. Ausente requisito legal para a recusa de homologação do acordo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para permitir a continuidade do ANPP.
6. Recurso especial do Ministério Público Federal provido nos termos do dispositivo. Prejudicado o recurso de Vanderlina Aparecida Correia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112873 - PR (2023/0437284-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VANDERLINA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANDERLINA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRETÉRITAS. INSIGNIFICÂNCIA. CONTROLE JUDICIAL DA HOMOLOGAÇÃO.

1. O caso trata da recusa judicial de homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, sob o fundamento de habitualidade delitiva apurada a partir de procedimentos administrativos de descaminho, cujos valores de tributos iludidos, somados, não superam R\$ 20.000,00.
2. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP permite a celebração do acordo ainda que haja conduta criminal habitual, quando as infrações penais pretéritas forem insignificantes.
3. A expressão “insignificantes” no § 2º, II, do art. 28-A do CPP não se confunde com o princípio da insignificância; para fins de ANPP, refere-se a delitos de menor potencial ofensivo.
4. O controle judicial previsto no § 4º e no § 7º do art. 28-A do CPP deve limitar-se à legalidade e à voluntariedade, sem substituir a opção fundamentada do Ministério Público, conforme a jurisprudência desta Corte.
5. Ausente requisito legal para a recusa de homologação do acordo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para permitir a continuidade do ANPP.
6. Recurso especial do Ministério Público Federal provido nos termos do dispositivo. Prejudicado o recurso de Vanderlina Aparecida Correia.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por VANDERLINA APARECIDA CORREIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 5011541-24.2023.4.04.7005, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 56/57):

PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. REQUISITOS. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ACORDO. POSSIBILIDADE

1. A existência de diversos procedimentos administrativos com apreensão de mercadorias descaminhadas é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva do investigado.
2. A recusa à homologação do acordo, com fundamento no art. 28-A, §7º, do CPP, encontra-se no âmbito da atuação do Magistrado no que se refere ao procedimento do acordo de não persecução penal.
3. A comprovação da reiteração delitiva impede o oferecimento do acordo, conforme previsto no inc. II do §2º do art. 28-A do CPP
4. Recurso em sentido estrito desprovido

O *Parquet* aponta a violação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, sob a tese de que infrações administrativas pretéritas, cujos valores de tributos iludidos somados não superam R\$ 20.000,00, não indicam habitualidade delitiva para impedir a homologação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Argumenta que, *se infrações penais pretéritas insignificantes não impedem a celebração do acordo de não persecução penal, infrações administrativas pretéritas insignificantes, que sequer chegaram a dar ensejo à instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, tampouco podem constituir óbice à celebração do pacto* (fls. 66/67).

VANDERLINA APARECIDA CORREIA, aponta a violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, aduzindo que é resguardada ao membro do Ministério Público a opção, devidamente fundamentada, de apresentar denúncia ou oferecer ANPP.

Ao final, requerem o provimento da insurgência, a fim de permitir a continuidade do ANPP.

Apresentadas contrarrazões (fls. 84/85 e 88), os recursos foram admitidos na origem (fls. 91/92 e 94/95).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial do *Parquet* e para

que o recurso de VANDERLINA APARECIDA CORREIA seja julgado prejudicado (fls. 109 /116).

É o relatório.

VOTO

A insurgência do *Parquet* (fls. 63/67) comporta acolhimento.

Sobre o impedimento à celebração do ANPP, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 53/54 – grifo nosso):

[...] Inicialmente, cumpre consignar que o ato impugnado encontra guarida no art. 28 -A, §§ 7º e 8º, do CPP, que assim dispõe:

[...]

Importa destacar, ainda, que a existência de procedimentos administrativos em desfavor a ora recorrente é, sim, elemento hábil e suficiente para comprovar a habitualidade delitiva, tal como ocorre quando da análise da incidência ou não do princípio da insignificância.

Ademais, a teor do art. 28-A, § 4º, do CPP, foi dada ao juiz a incumbência de verificar a legalidade e voluntariedade do acordo de não persecução penal, conferindo-lhe a possibilidade de recusar a homologação da proposta no caso de não atender aos requisitos legais, forte no § 7º do mesmo dispositivo.

Nesta exata linha de entendimento, cito os recentes precedentes desta Corte revisora:

[...]

Descendo ao caso concreto, observo que o Juízo da origem constatou que a parte interessada (VANDERLINA APARECIDA CORREIA) ostenta vários outros registros administrativos de infrações aduaneiras do mesmo tipo (processo 5010746-52.2022.4.04.7005/PR, evento 1, PROCADM2, p. 48-49) o que configura a habitualidade delitiva, condição objetiva que autoriza o magistrado a quo a recusar a homologação do Acordo de não Persecução Penal, na linha dos precedentes desta Corte revisora, acima colacionados.

[...]

Quanto ao tema, imperioso destacar o disposto no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal (grifo nosso):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo **não se aplica** nas seguintes hipóteses:

[...]

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;**

O Superior Tribunal de Justiça, consolidando entendimento reiterado, fixou a seguinte tese, ao julgar o REsp n. 2.091.652/MS (Tema STJ n. 1.218): **a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade** (grifo nosso).

No caso, considerando o entendimento jurisprudencial acima indicado e o disposto no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo* entendeu que o ANPP não poderia ser homologado pela presença de um dos impedimentos legais, qual seja, a habitualidade delitiva.

No entanto, a citada jurisprudência diz respeito à incidência do princípio da insignificância, ou seja, para o afastamento da tipicidade material do fato. Quando se trata de ANPP – negócio jurídico com o objetivo de alcançar resposta penal mais célere, ainda que sem o oferecimento de ação penal –, o art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal ressalva que, **mesmo tratando-se de criminoso habitual**, é possível a celebração do acordo, **quando as infrações penais pretéritas forem insignificantes**.

Como bem observado no parecer ministerial, o termo "insignificante" mencionado no dispositivo não pode ser interpretado como princípio da insignificância que afasta a tipicidade material, mas, sim, como delitos de menor potencial ofensivo (fl. 115 – grifo nosso):

[...] **O termo "insignificante", nessa circunstância, não deve ser entendida com sinônimo do princípio da insignificância ou da bagatela, uma vez que, se assim fosse, as condutas passadas sequer seriam crimes, ante a atipicidade material da conduta. A propósito, preleciona o doutrinador Renato Brasileiro de Lima que "Revela-se inadequado, portanto, falar em infração penal pretérita insignificante, exatamente porque, ausente a tipicidade material, a infração penal jamais terá existido".**

Desse modo, o Enunciado n. 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) consignou que: **"Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo".**

[...]

Segundo o recorrente, *no presente caso, nem mesmo há registros de infrações penais, mas apenas de infrações administrativas, cujos valores de tributos iludidos, mesmo somados, não superam o montante de R\$ 20.000,00* (fl. 64).

Não vislumbro, portanto, ausência de um dos requisitos legais que permita a não homologação do acordo com fulcro no art. 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Ademais, recordo que *é resguardado ao Membro do Ministério Público a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo quando este for suficiente para a reprovação e prevenção do crime* (AgRg no HC n. 708.105/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021).

Por fim, considerando que a pretensão recursal de VANDERLINA APARECIDA CORREIA também é a continuidade do ANPP, seu recurso especial (fls. 69 /78) fica prejudicado ante a perda do objeto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para permitir a continuidade do ANPP; e **julgo prejudicado** o recurso de VANDERLINA APARECIDA CORREIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0437284-1

REsp 2.112.873 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50115412420234047005

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLINA APARECIDA CORREIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : VANDERLINA APARECIDA CORREIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026